SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081269 - SP (2025/0409601-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LEYLA MARIA ALAMBERT - SP088848
		PAULO VITOR SILVA BARRETO - SP398886
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO JOREN
ADVOGADA	:	ANDREA VARANDAS DE CARVALHO BALLABEN - SP271630
INTERES.	:	ALESSANDRA ANJOS FERREIRA
INTERES.	:	GUILHERME AIRES HERRERA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APENAS REITERA A EXTINÇÃO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Inviabilidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa. Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático (art. 919, *caput*, do CPC) e, no caso em tela, a sentença homologatória de acordo já transitou em julgado, operando o exaurimento da prestação jurisdicional.

4. Não ocorrência de preclusão *pro judicato* ou incompetência do juízo de origem. A decisão que apenas constata a extinção anterior e, após a baixa, impulsiona o feito para arquivamento possui natureza meramente declaratória, em observância à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57929461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 12434b72-724f-4857-8317-1367c8498a55

5. A interposição de recurso de apelação contra pronunciamento que rejeita embargos de declaração opostos em face de despacho sem carga decisória — e que apenas se reporta a sentença de extinção já acobertada pelo trânsito em julgado — constitui erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva.

6. A inadmissão de recurso manifestamente inadequado e a aplicação estrita do sistema recursal vigente não configuram cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal ou violação a tratados internacionais de direitos humanos.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 12434b72-724f-4857-8317-1367c8498a55

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081269 - SP (2025/0409601-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LEYLA MARIA ALAMBERT - SP088848
		PAULO VITOR SILVA BARRETO - SP398886
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO JOREN
ADVOGADA	:	ANDREA VARANDAS DE CARVALHO BALLABEN - SP271630
INTERES.	:	ALESSANDRA ANJOS FERREIRA
INTERES.	:	GUILHERME AIRES HERRERA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APENAS REITERA A EXTINÇÃO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Inviabilidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa. Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático (art. 919, *caput*, do CPC) e, no caso em tela, a sentença homologatória de acordo já transitou em julgado, operando o exaurimento da prestação jurisdicional.

4. Não ocorrência de preclusão *pro judicato* ou incompetência do juízo de origem. A decisão que apenas constata a extinção anterior e, após a baixa, impulsiona o feito para arquivamento possui natureza meramente declaratória, em observância à eficácia preclusiva da coisa julgada.

5. A interposição de recurso de apelação contra pronunciamento que rejeita embargos de declaração opostos em face de despacho sem carga decisória

Documento eletrônico VDA57072331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:18
Código de Controle do Documento: fc38e040-a4d7-4bf3-a82a-aec977294e9d

— e que apenas se reporta a sentença de extinção já acobertada pelo trânsito em julgado — constitui erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva.

6. A inadmissão de recurso manifestamente inadequado e a aplicação estrita do sistema recursal vigente não configuram cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal ou violação a tratados internacionais de direitos humanos.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da suposta ofensa a normas constitucionais, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de demonstração de ofensa aos demais dispositivos arrolados e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 2.470-2.472).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.381):

> RECURSO. APELAÇÃO. Interposição contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de outra anterior, que apenas se reportou à sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo. Interposição que configura erro grosseiro e inescusável, observado que contra a decisão homologatória já havia sido interposto apelo pela assistente litisconsorcial, cujo acordão originou inúmeros recursos julgados por este E. Tribunal de Justiça e pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Inadequação. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.417-2.424).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.427-2.451), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou a necessidade de restauração dos autos e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 93, IX, da CF, 489, § 1º, III, IV, VI e § 2º, e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação nas decisões recorridas,

(ii) arts. 313, V, "a", e 914, § 1º, do CPC, afirmando ser necessária a suspensão da execução em razão da prejudicialidade externa dos embargos à execução ainda não julgados,

(iii) arts. 505, 507, 515, III, 516, II, e 1.000 do CPC, alegando a ocorrência de preclusão consumativa e *pro judicato*, bem como a impossibilidade de decidir requerimentos nos autos principais após a baixa,

(iv) arts. 203, § 1º, 485, V e VI, 489 e 513 do CPC, defendendo o cabimento de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu a execução, e

Documento eletrônico VDA57072331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:18
Código de Controle do Documento: fc38e040-a4d7-4bf3-a82a-aec977294e9d

(v) arts. 5º, LV, da CF, 8, 25, I e II, e 29 do Pacto de San José da Costa Rica, 14, I, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e 1º e 13 do CPC, sustentando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal e de tratados internacionais de direitos humanos.

No agravo (fls. 2.475-2.501), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 2.503).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do julgamento para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com vistas à localização e restauração dos autos da "segunda apelação", porque a própria recorrente já formulou essa pretensão perante a instância de origem, como registrado na petição de interposição e nas razões do recurso especial (fls. 2.443-2.446), o acervo constante dos autos é suficiente para a cognição desta Corte — o acórdão recorrido descreve o histórico processual e certifica o trânsito em julgado em 22/4/2024 (fl. 2.386), além de consignar que o despacho apenas reiterou a extinção já proclamada (fls. 2.385-2.386) — e não há demonstração de prejuízo específico que justifique a paralisação do feito ou a expedição de ofício, sendo a restauração matéria administrativa própria do Tribunal *a quo*, sem repercussão útil para o presente processamento.

A controvérsia tem origem em ação de execução de despesas condominiais em que, após a sentença que homologou acordo e extinguiu os autos (art. 924, III, CPC), a assistente litisconsorcial interpôs apelação contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração e apenas reiterou a extinção. O Tribunal *a quo* não conheceu da apelação por erro grosseiro e inadequação do recurso.

De partida, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais é matéria reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a estreita via do recurso especial é destinada à interpretação de lei federal, não sendo sucedâneo de tribunais internacionais para reexame e reanálise de ritos processuais consolidados na legislação brasileira.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Com efeito, o Tribunal *a quo* enfrentou a controvérsia de forma clara, consignando que a interposição de uma nova apelação contra decisão que apenas se reportava a uma sentença anterior constitui

Documento eletrônico VDA57072331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:18
Código de Controle do Documento: fc38e040-a4d7-4bf3-a82a-aec977294e9d

erro grosseiro. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Não prospera a tese de necessidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa em razão de recursos pendentes nos embargos à execução. Conforme se extrai dos autos, a execução já foi julgada extinta por sentença homologatória de acordo entabulado entre as partes, pronunciamento este que transitou em julgado em 22/4/2024, operando-se o exaurimento da prestação jurisdicional cognitiva e executiva.

O ordenamento brasileiro, no art. 919, *caput*, do CPC, estabelece como regra que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático. No caso concreto, a existência de recursos dirigidos às instâncias extraordinárias nos autos dos embargos não impede a eficácia da extinção da execução já consolidada, uma vez que a recorrente não obteve — e tampouco demonstrou o preenchimento dos requisitos para tanto — a concessão de efeito suspensivo apto a efetivamente obstar a baixa definitiva e o arquivamento do feito executivo principal.

Assim, a decisão que se limitou a constatar a extinção anterior do processo não configura erro, mas, muito pelo contrário, mera observância à coisa julgada e à ausência de causa suspensiva legítima.

Não subsistem as alegações de preclusão consumativa ou *pro judicato*, tampouco de incompetência do juízo de origem após a baixa dos autos.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida teria revolvido questões já decididas na sentença e que a baixa dos autos impediria novos pronunciamentos no processo principal. Entretanto, observa-se que o magistrado de primeiro grau limitou-se a exercer o seu dever de impulsionar o feito após o retorno da instância superior, proferindo decisão de natureza meramente declaratória ao constatar que a extinção da execução já havia ocorrido anteriormente por sentença homologatória de acordo transitada em julgado. Não houve inovação ou modificação do julgado anterior que pudesse configurar ofensa à preclusão, mas sim o reconhecimento do exaurimento da prestação jurisdicional e a observância da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ademais, a baixa dos autos para a origem é o procedimento regular para que se proceda ao arquivamento ou à eventual fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em decisão nos autos principais que extrapole a competência funcional do juiz condutor da execução extinta.

A insurgência central da agravante reside na interposição de apelação contra pronunciamento judicial que rejeitou embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

Documento eletrônico VDA57072331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:18
Código de Controle do Documento: fc38e040-a4d7-4bf3-a82a-aec977294e9d

A decisão recorrida limitou-se a obtemperar e advertir que nada há a prover, pois o processo já foi julgado extinto.

Contra a sentença de extinção já havia sido interposto recurso anterior, que percorreu todas as instâncias extraordinárias e transitou em julgado em 22/4/2024.

A tentativa de rediscutir a extinção por meio de uma nova apelação configura, de fato, erro grosseiro e inescusável, inviabilizando até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a ausência de dúvida objetiva sobre o rito.

Por último, não há falar em cerceamento de defesa e tampouco em violação do devido processo legal. O acesso à justiça e o devido processo legal são exercidos nos moldes da legislação processual pátria. A inadmissão de recurso inadequado não configura violação dos direitos humanos, mas sim a aplicação estrita do procedimento previsto conforme o sistema recursal vigente.

Em suma, as alegações da parte agravante buscam, em última análise, rediscutir uma execução de despesas condominiais já julgada extinta pelo cumprimento de acordo. O uso sucessivo de embargos de declaração (quatro na origem) e a interposição de recursos manifestamente inadequados corroboram o entendimento do Tribunal de origem sobre a natureza protelatória de sua conduta.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57072331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:18
Código de Controle do Documento: fc38e040-a4d7-4bf3-a82a-aec977294e9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.081.269 / SP

Número Registro: 2025/0409601-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10545297920198260100 10545297920198260100050000 10545297920198260100050001 10545297920198260100050002 10545297920198260100050003 20210000664915 20210000664916 20210000670039 20210000754974 20210000821563 202200930356

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: LEYLA MARIA ALAMBERT - SP088848
	PAULO VITOR SILVA BARRETO - SP398886
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO JOREN
ADVOGADA	: ANDREA VARANDAS DE CARVALHO BALLABEN - SP271630
INTERES.	: ALESSANDRA ANJOS FERREIRA
INTERES.	: GUILHERME AIRES HERRERA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:02:23
Código de Controle do Documento: f60c9dd3-0d0d-4161-93b2-a1ea381eb808

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:02:23
Código de Controle do Documento: f60c9dd3-0d0d-4161-93b2-a1ea381eb808